



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.313 - DF (2015/0116797-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO SAIDE FRANCO
AGRAVANTE : EDNA CLAUDETE GUEDES SAIDE FRANCO
ADVOGADOS : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OSWALDO MENEGUIM
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : VERCELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
INTERES. : SEBASTIÃO BORGES DE ANDRADE
INTERES. : LÚCIA PEREIRA DE SOUZA BORGES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do CPC.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.313 - DF (2015/0116797-7)

AGRAVANTE	:	PAULO SAIDE FRANCO
AGRAVANTE	:	EDNA CLAUDETE GUEDES SAIDE FRANCO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	OSWALDO MENEGUIM
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	:	VERCELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES.	:	SEBASTIÃO BORGES DE ANDRADE
INTERES.	:	LÚCIA PEREIRA DE SOUZA BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental em agravo (art. 544 do CPC) interposto por PAULO SAIDE FRANCO, contra decisão monocrática, da lavra do e. Ministro Presidente, que negou seguimento ao reclamo, porquanto intempestivo.

Nas razões do presente recurso (fls. 460-463, e-STJ), em síntese, a insurgente argumenta que o prazo recursal deve ser contado em dobro, ante a incidência do art. 191 do Código de Processo Civil, isso porque haveria litisconsórcio passivo com procuradores distintos.

Sem impugnação da parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.313 - DF (2015/0116797-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do CPC.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida integralmente.

1. O prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 24/07/2014, fl. 403 (e-STJ), e findou-se em 07/08/2014. Logo, interposto o recurso em 22/08/2014, conforme se depreende do protocolo à fl. 405 (e-STJ), imperioso reconhecer sua intempestividade.

Ademais, constata-se não haver nos autos nenhum documento oficial ou outro documento adequado que comprove a inexistência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso no Tribunal de origem.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1 - A tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de agravo, pois está sujeita a controle pelo STJ. A certidão de tempestividade exarada pela Corte Estadual sem menção da data de protocolo do recurso especial não supre o requisito de protocolo legível. 2 - A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal. 3 - Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1333689/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE NACIONAL. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias (art. 508 do CPC). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a inexistência de expediente forense estadual, por ato local, deve ser comprovada por certidão do respectivo Tribunal, no momento da sua interposição do recurso, pois não se presume como público e notório em âmbito nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1014836/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

2. Por fim, imperioso declarar que a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. Na hipótese dos autos, o litisconsórcio passivo foi desfeito já no primeiro grau de jurisdição, isso porque apenas os ora recorrentes apresentaram apelação.

Acerca da inaplicabilidade da regra prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. PROVA. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. - O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido. - Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 26.823/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/06/2012, DJe 26/06/2012) **Por fim, cumpre destacar que "o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica a norma contida no art. 191 do CPC quando, desfeito o litisconsórcio na instância ordinária, somente um deles recorre da decisão."** (AgRg nos EDcl no AREsp 233.560/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ. 2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto **somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.** Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 281.560/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 17/10/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS SUCUMBENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. **"Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo"** (AgRg no Ag 598910/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005, p. 375). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1375989/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013 - grifo nosso)

3.Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116797-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 708.313 / DF**

Números Origem: 00023804120118070001 20110110023807 20110110023807AGS

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SAIDE FRANCO
AGRAVANTE	: EDNA CLAUDETE GUEDES SAIDE FRANCO
ADVOGADOS	: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: OSWALDO MENEGUIM
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: VERCELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES.	: SEBASTIÃO BORGES DE ANDRADE
INTERES.	: LÚCIA PEREIRA DE SOUZA BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SAIDE FRANCO
AGRAVANTE	: EDNA CLAUDETE GUEDES SAIDE FRANCO
ADVOGADOS	: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: OSWALDO MENEGUIM
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: VERCELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES.	: SEBASTIÃO BORGES DE ANDRADE
INTERES.	: LÚCIA PEREIRA DE SOUZA BORGES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.